

LEI ORDINÁRIA Nº 924/2026, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO – PMSB, APROVA SEUS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS - TO, o Sr. **RONIVON TEODORO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Emenda Revisora da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Augustinópolis – TO (PMSB), na forma do Anexo Único desta Lei, como instrumento de planejamento estratégico e gestão dos serviços públicos municipais de saneamento básico.

§1º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB constitui instrumento norteador das políticas públicas municipais voltadas ao saneamento básico, observando os princípios da universalização, integralidade, eficiência, sustentabilidade econômico-financeira, controle social e proteção ambiental.

§2º O PMSB aprovado por esta Lei passa a integrar as políticas públicas municipais, devendo orientar o planejamento, execução, fiscalização, monitoramento e avaliação das ações de saneamento no Município.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Augustinópolis compreende os seguintes componentes:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- IV – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º. O PMSB observará os princípios, diretrizes e objetivos previstos:

- I – na Constituição Federal;
- II – na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- III – no Decreto Federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;
- IV – na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- V – nas demais normas federais, estaduais e municipais correlatas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º. São objetivos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I – promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II – assegurar a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos de saneamento;
- III – reduzir os riscos à saúde pública decorrentes da ausência ou deficiência dos serviços de saneamento;
- IV – promover a preservação e recuperação ambiental;
- V – estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para a melhoria dos sistemas de saneamento;
- VI – ampliar a eficiência operacional, técnica e administrativa dos serviços;
- VII – incentivar ações de educação ambiental e participação social;
- VIII – garantir sustentabilidade econômica e financeira das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PMSB

Art. 5º. A implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada de forma gradativa, observando as metas, programas, projetos e ações estabelecidos no documento técnico aprovado por esta Lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas administrativas, técnicas, institucionais e operacionais necessárias à implementação do PMSB.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos, consórcios públicos e instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, entidades públicas ou privadas, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para viabilizar a execução das ações previstas no Plano.

Art. 7º. A coordenação, acompanhamento e fiscalização da implementação do PMSB ficará sob responsabilidade do órgão municipal competente da estrutura administrativa, preferencialmente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos ou outra unidade definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir comissão técnica ou comitê de acompanhamento para monitoramento das metas do PMSB.

§2º Os prestadores de serviços públicos de saneamento deverão colaborar com as informações técnicas necessárias ao acompanhamento e execução do Plano.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal realizará monitoramento contínuo das ações e metas estabelecidas no PMSB, mediante indicadores técnicos, operacionais, ambientais e financeiros.

Art. 9º. O Município promoverá mecanismos de participação e controle social, assegurando à população o acesso às informações relacionadas ao saneamento básico e à execução do PMSB.

Parágrafo único. O acompanhamento social poderá ocorrer por meio de audiências públicas, consultas públicas, conferências, conselhos municipais ou outros mecanismos de participação popular.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado periodicamente em prazo não superior a 10 (dez) anos, podendo ocorrer revisões intermediárias sempre que necessário.

Parágrafo único. As revisões observarão estudos técnicos, participação popular e compatibilização com o Plano Diretor Municipal, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11. A execução das ações, programas e projetos previstos no PMSB será custeada por recursos:

- I – do Tesouro Municipal;
- II – oriundos de transferências voluntárias da União e do Estado;
- III – provenientes de convênios, contratos de repasse, financiamentos e emendas parlamentares;
- IV – de receitas vinculadas aos serviços de saneamento;
- V – de fundos municipais, estaduais e federais;
- VI – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para compatibilizar as ações previstas no PMSB com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Augustinópolis – TO constitui documento técnico integrante desta Lei, na forma de Anexo Único.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2026.



RONIVON TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal